



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Dispõe sobre a validade de documentos médicos relacionados a doenças e agravos à saúde sem cura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a validade de documentos médicos relacionados a doenças e agravos à saúde sem cura.

Art. 2º Os documentos subscritos por médicos que afirmem o diagnóstico de doenças e agravos à saúde sem possibilidade de cura, emitidos após a entrada em vigência desta lei, terão validade por prazo indeterminado.

Parágrafo único. São exceções ao disposto no *caput* deste artigo, devendo estar expressamente consignadas no documento, as seguintes situações:

I - doenças e agravos ainda em investigação ou acompanhamento, sem diagnóstico definitivo;

II - diagnósticos feitos por outros profissionais de saúde e que não puderem ser confirmados pelo subscritor do documento;

III - ressalvas expressas a juízo do médico subscritor quanto ao prazo de validade do documento.

Art. 3º Os documentos subscritos por médicos que afirmem o diagnóstico de neoplasias malignas, emitidos após a entrada em vigência desta lei, terão validade de 5 anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é estabelecer o prazo de validade indeterminado de laudo médico que afirmem o diagnóstico de doenças e agravos em saúde sem cura, tais como o Transtorno do Espectro Autista, amputações de membros, paralisia cerebral grave, doença de Alzheimer e diversas doenças genéticas.

Entendemos que não é razoável nestas situações obrigar o paciente a procurar um serviço de saúde para conseguir um laudo médico atualizado, como se a condição ali presente pudesse ser revertida.

Tal situação, além de causar transtornos à pessoa que tem que comparecer à avaliação médica, sobrecarrega os sistemas de saúde já funcionando no limite.

Além disso, é preciso ainda considerar a hipótese de novas pandemias, como a de COVID-19, que trouxe medidas restritivas, além da superlotação dos serviços de saúde, praticamente impossibilitando a obtenção do mesmo documento com data de emissão recente.

Um exemplo clássico é de uma pessoa com a perna amputada. Qual a razão para obriga-lo a comparecer periodicamente a um serviço de saúde apenas para conseguir um documento afirmando que não houve alteração desta situação?

Contudo, nos casos ainda em investigação ou em acompanhamento, propomos que a profissional de saúde que vai assinar o documento registre essa situação. Alternativamente, pode também indicar como diagnóstico apenas o grupo de doenças ao qual pertence, por exemplo, registrar “neoplasia maligna” até que seja definido qual seu tipo histológico.

Também há casos muito difíceis, como as doenças raras de causa genética, em que no mais das vezes, apenas um especialista consegue fechar o diagnóstico. Nesta situação, o profissional de saúde que não tiver condições por si próprio de confirmar um diagnóstico, deverá mencionar o profissional que o fez, sob pena de responder solidariamente em casos de erro ou fraude.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Desta forma, entendemos que a segurança jurídica dos profissionais fica resguardada, ao mesmo tempo em que se poupa o paciente de diversos transtornos meramente burocráticos.

Assim, certo da importância desta medida, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

